



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386211-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIA ATRIB GUIMARAES, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49068

[DIGITAL]

Agravo de instrumento nº 2386211-92.2024.8.26.0000

Agravante: Marcia Atrib Guimaraes

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de inexigibilidade de débitos de IPTU. Decisão que indeferiu tutela de urgência. Pretendida suspensão da exigibilidade dos créditos, objeto de execuções fiscais, sob alegação de que “ao menos dois dos imóveis tributados” teriam sido invadidos por terceiros e outros alienados no decorrer dos anos. Necessidade de dilação probatória para constatação da perda dos poderes inerentes ao domínio da propriedade dos lotes, desmembrados de área maior. Presunção de liquidez e certeza dos débitos inscritos em dívida ativa, por ora, não ilidida. Recurso não provido.

Agravo de instrumento em face de decisão¹ (fls. 21/22) que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de reconhecimento de inexigibilidade de IPTU, indeferiu liminar que objetiva sustar os atos de cobrança, incluídos ou não em dívida ativa².

Aduz que “ao menos dois dos imóveis” tributados foram invadidos por terceiros, recaindo, também, em seu nome, cobrança referente à matrícula de outro imóvel que não lhe pertence.

Sustentando a existência de perigo na demora, ante o recebimento de aviso de protesto, pleiteia suspensão dos atos de cobrança, “em especial protestos, negativas e ações executivas”.

Indeferida a liminar (fls. 31), houve contraminuta (fls. 56/64).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300, *caput*,

¹ Proc. nº 1087209-88.2024.8.26.0053; valor em 11.11.2024: R\$ 10.000,00.

² Incidentes sobre áreas cadastradas sob SQLs nº 093.049.0014-1, 093.092.0004-9, 093.095.0015-8, 093.0950018-2, 093.095.0014-1, 093.095.0027-1, 093.090.0002-3 e 093.090.0001-5 e,

do Código de Processo Civil, depende da presença **concomitante** de “*probabilidade do direito*” e “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, como bem anotado pelo Juízo, de acordo com a autora, a tributação recai sobre inúmeros lotes, que teriam sido desmembrados de área maior, adquirida nos idos de 1950, muitos deles invadidos por terceiros e outros vendidos ao longo dos anos.

Nesse quadro, faz-se necessária dilação probatória para efetiva constatação do quanto afirmado na minuta, relativamente à perda dos poderes inerentes ao domínio da propriedade dos imóveis.

Não se vislumbrando, portanto, verossimilhança das alegações, persiste, por ora, presunção de liquidez e certeza dos débitos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 3º *caput*, da Lei de Execução Fiscal, somente ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator